## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – para obrigar lojas virtuais de serviços de mídia *over-the-top* (OTT) a oferecer listagem periódica e atualizada dos produtos e serviços adquiridos, dos termos contratuais e dos valores pactuados.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.078 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°
XI – a listagem periódica e atualizada de todos os produtos serviços adquiridos nas lojas virtuais de serviços de mídia <i>over-the top</i> (OTT), termos da compra e do contrato, bem como valore pactuados. (NR)
22

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Proliferam, nos dias de hoje, lojas virtuais de aplicativos, músicas, vídeos, jogos e outros *softwares*, sem que haja regulação sobre a forma e o conteúdo divulgado. Percebe-se que o consumidor fica desamparado nessas relações econômicas, porque as lojas podem

descontinuar os serviços, sem que haja meio de prova atualizado sobre os produtos e serviços comprados, que permitam fundamentar uma argumentação de ressarcimento por quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou por rescisão unilateral.

Trata-se de um grande debate internacional como enquadrar juridicamente as empresas de internet que oferecem o serviço de mídia *over-the-top* (OTT), ou seja, serviço de mídia de *streaming* oferecido diretamente ao consumidor, sem intermediários ou representantes nas jurisdições nacionais.

Embora o termo seja mais usual para descrever os serviços de vídeo sob demanda (SVoD), baseados em assinatura que oferecem acesso a conteúdo de filmes e televisão, a plataforma pode incluir empresas diversas.

O primeiro serviço OTT, já introduzido no Brasil, foi o VoIP, também conhecido como VOB (*Voice-over-Broadband*) ou telefonia via Internet. O outro serviço muito conhecido e, em geral, ofertado pelas empresas de telefonia, são os SMS, serviços de mensagens curtas (mensagens de texto), mas que, ultimamente, passaram a ser oferecidos também sem a intermediação delas.

Os aplicativos, cujo primeiro exemplo incluía o Skype (primeiro em redes fixas, mas agora também em celulares), tem por característica importante serem "transportados" sobre a parte de dados do serviço móvel e terem utilidades as mais diversas: desde hoje, até planilhas de economia financeira, serviços de ginástica, treinos de meditação, curso de idiomas, como exemplos.

Os Serviços em nuvem tem por objetivo armazenar a mídia na Internet para que se possa acessá-la de qualquer dispositivo em qualquer lugar, em vez de deixar, necessariamente, registro em um disco rígido. Apple, Google, Amazon, Microsoft e Dropbox oferecem serviços em nuvem.

Televisão na Internet, conforme dito, talvez seja hoje o OTT mais famoso. São exemplos Apple TV, Google TV, Netflix. Para acessá-lo, o consumidor paga pelo pacote de conteúdo separadamente e além do pacote de acesso de banda larga. Não há garantia da qualidade do serviço. O

provedor de conteúdo pode usar uma VPN (Rede Privada Virtual) para tentar proteger o conteúdo da cópia ou pode ser criptografado e descriptografado. Porém, é entregue na parte superior da rede do provedor de serviços de Internet (ISP).

Por fim, tem-se o IPTV, ofertado diretamente por operadoras e ISPs. O consumidor paga ao ISP o pacote de conteúdo e o pacote de entrega de banda larga (por exemplo, "*Triple Play*" agrupa telefonia, banda larga e televisão). Isso permite que o ISP "garanta" qualidade de serviço com sua rede de entrega de conteúdo (CDN).

Diversos outros serviços são mencionados como sendo OTTs, ainda que se apresentem como aplicativos: comunicação em tempo real (Skype, Viber, WhatsApp); teletrabalho-telepresença (Facetime, Zoom); Mídias sociais (Facebook); Serviços financeiros (BKM express); comércio eletrônico (Gittigidiyor.com, eBay); Internet das Coisas; casas inteligentes (Smartcam). Cada qual oferece desafios regulatórios específicos, que vão desde a proteção de dados pessoas, a proteção da confidencialidade e segurança de informações.

Seria necessário que, em cada uma dessas vertentes, houvesse suficiente reflexão e interlocução entre os Poderes com vistas a, adequadamente, regular esses serviços, sem, todavia, tolher sua competitividade. Eles podem representar, para países como o Brasil, que tem déficit de infraestrutura de telecomunicações, uma oportunidade ímpar de democratização e universalização do acesso a diversos serviços, muitos deles fundamentais à cidadania, como o de educação, informação. Além disso, tendem a baratear o custo de muitas atividades econômicas, eliminando gastos fixos, como, por exemplo, os de deslocamento.

Com o intuito de engajar o Parlamento nos debates e já salvaguardando o trivial direito do consumidor à adequada e tempestiva informação sobre os contratos firmados, que o municia, preventivamente, de meios de prova caso precise contestar a descontinuidade dos serviços, apresentamos o Projeto em tela, esperando, dos nobres colegas, o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA